



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.002962/2001-11
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1103-000.871 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996

LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA - MULTA

Glosa da dedução dos juros sobre o capital próprio na apuração da base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 1996. Não tendo sido revogada a liminar que autoriza tal dedução até o momento da lavratura do auto de infração, descabida a aplicação de multa de ofício, mas só o lançamento do tributo para prevenir a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Shigueo Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Fábio Niesta Barreira, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração de CSL de fls. 78 a 84, lavrado pela DRF do Rio de Janeiro, em 31/7/2001, que constituiu, para fato gerador que teria ocorrido no ano-calendário de 1996, crédito tributário de CSL no valor de R\$ 17.284.256,09, acrescidos de multa de 75% e dos juros de mora calculados até 29/6/2001.

Conforme fl. 78 do auto de infração, o crédito tributário através dele lançado teve sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do processo nº 2000.51.01.003559-8.

Verificou-se que, em 4/7/2000, a interessada retificou sua DIRPJ/1996, com base na referida medida liminar, para deduzir da base de cálculo da CSL os valores pagos a título de juros sobre o capital próprio.

Determinou-se, por medida liminar, que o Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro se absteresse de praticar atos a fim de cobrar créditos oriundos da retificação.

A infração enquadrou-se nos arts. 9º, § 10, e 19, da Lei 9.249/95, bem como art. 2º e parágrafos, da Lei 7.689/88.

Foi aplicada multa com percentual de 75%, conforme previsão do art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e art. 44, I, da Lei 9.430/96 c.c. art. 106, II, “c”, da Lei 5.172/66. Os juros de mora foram aplicados de acordo com o disposto no art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada em 31/7/2001 e irresignada com a autuação, a interessada apresentou impugnação em 30/8/2001, de fls. 85 a 93, em que aduz, em síntese, o que segue.

Alegou que, ao contrário do que ocorre para fins de IRPJ, no caso da CSL há necessidade de adição dos valores de remuneração do capital próprio ao lucro líquido para que seja determinada sua base de cálculo. Teria sido isso, inclusive, o que sempre aconteceu com a remuneração relativa ao capital investido por terceiros, com as hipóteses de pagamentos de juros de empréstimos, com os rendimentos de debêntures, etc.

Afirmou que antes de encerrado o período de apuração da CSL entrou em vigência a Lei 9.430/96, publicada em 30/12/1996, enquanto ainda pendia a ocorrência do fato gerador do tributo. Entendeu que, assim, ficou expressamente revogada a necessidade de se proceder à adição dos valores gastos com remuneração dos juros sobre o capital próprio à base de cálculo da CSL.

Contudo, tendo em vista que a Fazenda Nacional permaneceu exigindo a adição das referidas despesas ao lucro líquido para determinação da base de cálculo de CSL, a

interessada impetrou o mandado de segurança acima mencionado. Nele foi concedida medida liminar a fim de assegurar seu direito líquido e certo, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Reconheceu que, apesar de a matéria ter sido entregue ao Poder Judiciário, o crédito tributário é passível de lançamento, ainda que esteja com sua exigibilidade suspensa, apenas para evitar ser atingido pelo fenômeno da decadência.

Afirmou que o procedimento adotado pela interessada foi fundado em decisão judicial proferida antes do início do procedimento fiscal, conforme documentação anexa a presente defesa, de acordo com a previsão do art. 63, § 1º, da Lei 9.430/96. Ainda, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo, também não poderiam ter sido cobrados valores de multa de mora.

Sendo assim, restou comprovado o descumprimento a determinação judicial, anterior e vigente, por parte da autoridade fiscal.

Mais. Asseverou que sequer deveria ter sido aberto prazo para oferecimento de impugnação, tendo em vista que o mérito da causa foi entregue definitivamente ao Poder Judiciário. Por essa razão a tramitação do presente processo administrativo deveria permanecer sobrestada (sim, ele usa a palavra “sobrestada”, e não “suspensa”) até sua conclusão. Acrescentou ser esse o entendimento da Secretaria da Receita Federal, conforme seu Boletim Central nº 165/93.

Por acreditar ser indevida a tramitação do processo administrativo, considerou indevida também a apresentação de impugnação. Contudo, entendeu ser necessário. Isso para evitar que, acaso encerrada a discussão judicial de maneira desfavorável à interessada, seja ajuizada ação executiva fiscal indevidamente majorada pela “multa proporcional”.

Pelo exposto, requereu que se obste a tramitação do presente processo administrativo, nos termos do Boletim Central SRF nº 165/93, até decisão favorável à Fazenda Nacional, ou a perda de eficácia da medida liminar concedida – exceto no caso de ser suspensa novamente a exigibilidade do crédito tributário no decurso dos trinta dias contados a partir da mencionada decisão, por força de outras hipóteses previstas pelo art. 151 do CTN, quando deverá permanecer obstada a tramitação do feito.

Alternativamente, requer seja considerado insubsistente o lançamento dos valores relativos à “multa proporcional”.

DA BAIXA EM DILIGÊNCIA

Em 29/4/2003, acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Belo Horizonte, por unanimidade de votos, converter em diligência o julgamento do processo em epígrafe, de acordo com o entendimento que segue.

Declarou que em casos de ação judicial, havendo identidade de objeto, a solução do mérito se desloca da esfera administrativa para a judicial, tendo a em vista a preferência do contribuinte por esta. Entretanto, no presente caso, existe ainda uma questão não deslocada para a via judicial - a da aplicação de multa de ofício.

Sendo assim, é necessário saber se a medida liminar foi concedida antes do início da ação fiscal e se a referida medida ainda vigorava no momento da formalização do auto de infração. Das afirmações feitas por ambas as partes, restou claro ter havido a concessão da medida liminar, porém não foi possível ter certeza quanto à data da concessão. Nem auto de infração, nem peça exordial foram instruídos com cópia do despacho proferido nos autos do mandado de segurança.

Diante disso, foi solicitado:

- Seja juntada aos autos cópia do despacho que concedeu a medida liminar, destacando-se a data;
- Seja esclarecido se na data da lavratura do auto de infração a medida liminar prevalecia, surtindo seus efeitos legais;
- Seja anexada aos autos a exordial da ação judicial, especificando-se o objeto;
- Havendo decisão da primeira instância, que seja juntada aos autos.

Com base nos arts. 18 e 23, do Decreto 70.235/72, bem como art. 15, § 8º, e 22, § 2º, da Portaria MF nº 258/01, propôs-se a diligência.

DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA

Em atendimento à solicitação supra, em 30/6/2005, foram juntados os documentos de fls. 112 a 115 e, à fl. 116 dos presentes autos, o AFRF se pronunciou:

“Em atendimento ao documento de fls. 110 e 111, informo a esta DRJ, com base nos documentos de fls. 1 a 30 do processo em apenso 10768.008710/00-51 e de fls. 113 do presente processo, que, em 04 de maio de 2000 foi prolatada liminar em 1ª instância favoravelmente ao pleito do contribuinte e em 16 de setembro de 2002 foi prolatada sentença em 1ª instância no mesmo sentido.

Portanto, após a anexação a este processo do processo 10768.008710/00-51, proponho encaminhamento do presente processo a DRJ/BH, informando que em 31 de julho de 2001 vigia a liminar cuja cópia encontra-se em fls. 01 a 30 do processo em apenso supracitado”.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 22/11/2005, acordaram os julgadores da 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento para:

- Manter a exigência da CSL, no valor de R\$ 6.535.925,92, acrescida de juros de mora pertinentes, declarando-a definitiva, para encerrar, na esfera administrativa, a discussão relativa à dedução na apuração da base de cálculo dessa contribuição dos valores do pagamento de juros sobre capital próprio, no ano-calendário de 1996, questão essa com o

mesmo objeto do Mandado de Segurança, impetrado na 30ª Vara da Justiça Federal/RJ, processo judicial nº 2000.51.01.003559-8, tendo em vista a opção da contribuinte, nessa matéria, pela via judicial;

- Exonerar a multa de ofício lançada, em razão da obtenção de medida liminar anteriormente ao início da ação fiscal, em sede de mandado de segurança.

Primeiramente teceu considerações sobre o tratamento a ser dispensado ao processo administrativo quando o contribuinte opta pela discussão na via judicial. Sendo lá discutido o principal fundamento do lançamento, afasta-se da via administrativa a apreciação da questão.

Restou, portanto, a questão da multa de ofício aplicada no lançamento.

Sobre essa questão, afirmou que ficou comprovado nos autos, segundo consta expressamente do despacho de fl. 116, que, em 4/5/2000, antes do início da ação fiscal, de 11/4/2001 (intimação, fl. 58), estava em plena vigência medida liminar favorável à interessada concedendo autorização para retificar sua declaração do ano-calendário de 1996 com o intuito de serem deduzidos os valores do pagamento de juros sobre o capital próprio (cópia da sentença de 1º grau, fl. 113).

Tendo em vista a vigência da medida liminar, o art. 960 do RIR/99, cuja matriz é o art. 63 da Lei 9.430/96, bem como o art. 151, IV, do CTN, não poderia o fisco ter exigido a multa de ofício, devendo ser exonerada.

Quanto ao crédito exonerado, foi determinada sua submissão à apreciação do antigo Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto 70.235/72 e Portaria MF 333/97, por força de recurso necessário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 18/4/2006, a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 132 a 145, alegando, em síntese, o que segue.

Afirmou, primeiramente, não ser crível a necessidade de interposição de recurso voluntário visando impedir o prosseguimento do processo administrativo, tendo em vista ter desistido dessa via para discutir o mérito de sua causa pela via judiciária. E, ainda, ter de fazê-lo condicionado ao depósito de 30% do valor da exigência fiscal que se encontra com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial.

Acrescentou que o tipo de suspensão que lhe foi concedida, por diversas vezes, é realizada mediante depósito integral do tributo, de maneira que teria de desembolsar, além da totalidade do crédito tributário, na via judicial, a quantia de 30% do valor como garantia administrativa.

Corroborando sua alegação, colacionou entendimento do antigo 2º Conselho de Contribuintes, asseverando estar em inteira consonância com o caso, bem como com o princípio da razoabilidade.

Reiterou o que alegado em sede de impugnação, acerca do descabimento da tramitação do procedimento administrativo, tendo em vista a entrega do mérito da questão ao Poder Judiciário. Este, inclusive, proferiu decisão definitiva, confirmando a liminar anteriormente concedida, reconhecendo direito líquido e certo da interessada.

Reiterou também o pedido, para que “se obste a tramitação do presente processo administrativo, nos termos do Boletim Central SRF nº 165/93, até decisão favorável à Fazenda Nacional, ou a perda de eficácia da medida liminar concedida – exceto no caso de ser suspensa novamente a exigibilidade do crédito tributário no decurso dos trinta dias contados a partir da mencionada decisão, por força de outras hipóteses previstas pelo art. 151 do CTN, quando deverá permanecer obstada a tramitação do feito”.

DA ANISTIA DA LEI 11.941/09

Em 25/2/2010, através do informativo juntado à fl. 269, a interessada afirmou que, em cumprimento ao art. 5º da Lei 11.941/09, requereu nos autos do mandado de segurança nº 2000.51.01.003559-8, desistência do feito com renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda.

Sendo assim, requereu também a desistência do presente processo e do recurso interposto em seus autos, renunciando às alegações de direito sobre as quais se fundamentaram o recurso, conforme fl. 269.

Asseverou ter incluído o crédito tributário no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, já deferido, assim como foram pagas as três primeiras parcelas, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2009 e janeiro de 2010.

Diante do parcelamento do crédito exigido, requereu a extinção do presente processo, nos termos da Lei 11.941/09.

À fl. 278, foi anexada cópia do pedido de desistência para extinguir o feito judicial sem ônus às partes, nos moldes da Lei 11.941/09, que foi juntado aos autos do mencionado mandado de segurança, também renunciando ao direito sobre o qual se fundou a ação.

DO DESPACHO DA DEMAC

Em 23/7/2010, à fl. 198, foi proferido despacho fundado no pedido de desistência anexado pela interessada por força de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09.

Foi aberto novo processo, de nº 16682.720062/2010-20, para controlar a parcela do débito que deixou de ser objeto de controvérsia, conforme extrato de fls. 296 e 297. Propôs-se seu encaminhamento à Equipe de Parcelamento da Demac para consolidação do parcelamento.

Processo nº 15374.002962/2001-11
Acórdão n.º **1103-000.871**

S1-C1T3
Fl. 406

Propôs-se, ainda, o encaminhamento do recurso de ofício interposto em razão da aplicação de multa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento e providências.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

Como se viu do relatório, trata-se de recurso de ofício, tendo havido a desistência do feito judicial para adesão à anistia da Lei 11.941/09, em razão do que foi aberto novo processo administrativo para controle do débito objeto do parcelamento com anistia da referida lei.

A quaestio juris devolvida a este órgão julgador é sobremaneira simples.

Como consta nos autos, segundo despacho do resultado da diligência de fl. 116, em 4/5/2000, antes do início da ação fiscal, de 11/4/01 (intimação, fl. 58), estava em vigência medida liminar favorável à interessada, autorizando-a a retificar sua declaração do ano-calendário de 1996 com o intuito de serem deduzidos os valores do pagamento de juros sobre o capital próprio (cópia do dispositivo da sentença, fl. 113), com cópias dos documentos no processo apenso nº 10768.008710/00-51. Liminar essa que não fora cassada até o momento da lavratura do lançamento (31/7/01), que é o que efetivamente importa, com sentença mantendo a decisão liminar, de 16/9/02, publicada no DOU de 3/10/02.

Diante de tal quadro a aplicação do art. 63 da Lei 9.430/96, com a alteração introduzida pela MP 2.158/01, é de rigor, não havendo lugar para a exigência de multa de ofício, mas somente do lançamento do tributo, com fim de se prevenir a decadência.

Nessa ordem de juízo, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator